

TEMPO
Cornélio Proκόpio

+27°C

Dom Seg Ter Qua

+23° +22° +25° +28°

A CIDAD E[®]

REGIONAL

Ano 19 - Edição n° 2788

Diretor: Breno Jordão - Fone (43) 3524-1303 - www.jornalacideregional.com.br

Estado e municípios pactuam novos indicadores para a Atenção Primária à Saúde

A 6ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PR) foi marcada por pactuações importantes, com destaque para a aprovação dos indicadores do Programa Estadual de Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde (ProAPS), iniciativa que amplia o financiamento e qualifica o cuidado prestado pelos municípios.

A Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) realizou nesta sexta-feira (14), em Foz de Iguaçu, a 6ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PR), reunindo gestores municipais, logo após o encerramento do 37º Congresso Estadual das Secretarias Municipais de Saúde. O encontro foi marcado por pactuações importantes, com destaque para a aprovação dos indicadores do Programa Estadual de Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde (ProAPS), iniciativa que amplia o financiamento e qualifica o cuidado prestado pelos municípios.

Instituído pela Resolução Sesa nº 709/2025, o ProAPS prevê investimento de R\$ 100,9 milhões ao longo de 12 meses, com repasses fundo a fundo destinados ao fortalecimento da Atenção Primária e à organização da Rede de Atenção à Saúde. Parte do montante é fixa, voltada ao custeio direto das ações municipais.

Outra parte é condicionada ao cumprimento de metas pactuadas, como a estratificação de risco conforme as Linhas de Cuidado; o envio regular de informações à Plataforma Paraná Saúde Digital e ao Sistema de Informações da Pessoa Idosa (SIP); a promoção de ações de educação permanente — incluindo a participação no PlanificaSUS Paraná — e o registro adequado das ações nos sistemas oficiais.

“O ProAPS representa um passo decisivo no fortalecimento da Atenção Primária. Já são mais de R\$ 2 bilhões investidos pelo Governo do Estado nessa área, e a pactuação dos indicadores reforça a parceria com os municípios, estimulando o uso dos sistemas, da Saúde Digital e a qualificação do trabalho. Esses avanços se traduzem diretamente em mais cuidado e melhores resultados para a população”, destacou o secretário de Estado da Saúde em exercício, César Neves.

A diretora de Atenção e Vigilância à Saúde da Sesa, Maria Goretti David Lopes, reforçou que os novos indicadores representam um avanço importante por integrarem políticas transversais estratégicas.

“Estamos aprovando indicadores que não apenas estruturam o financiamento da Atenção Primária, mas incorporam ações essenciais para fortalecer a Rede de Atenção à Saúde. Ao incluir a Plataforma Paraná



Saúde Digital, o Sistema de Informações da Pessoa Idosa e o PlanificaSUS, garantimos ferramentas para monitorar melhor os territórios, qualificar a gestão e organizar o cuidado, assegurando que cada cidadão receba a atenção adequada”, afirmou.

PACTUAÇÕES – Além dos indicadores do ProAPS, a CIB deliberou sobre outros temas importantes para a gestão estadual, entre eles o Programa Estadual de Monitoramento da Qualidade da Água para Hemodiálise, a definição do hospital de referência para gestantes internadas no Hospital Adauto Botelho na Linha de Cuidado Materno-Infantil. Também foram pactuados o Protocolo de Regulação de Neuropediatria, o percentual do fomento OCI – Oferta de Cuidados Integrados para cirurgias eletivas, e ajustes no remanejamento do Plano de Ação Regional das OCI.

IMUNIZAÇÃO – Durante a reunião, a Sesa também apresentou o panorama atualizado das coberturas vacinais no Paraná e o balanço do Dia D de Mobilização. De acordo com os dados mais recentes do Ministério da Saúde, o Estado permanece acima da média nacional em diversas vacinas do calendário infantil. A cobertura da BCG, por exemplo, alcança 102,15% no Paraná, frente a 94,32% no país. Para a febre amarela, o Estado registra 75,59%, enquanto a média nacional é de 72,34%.

A vacina contra hepatite A apresenta cobertura de 85,52% no Paraná, contra 80,71% no Brasil. Já a tríplice viral (1ª dose) atinge 92,44% no Estado. Em relação à vacinação contra influenza, a cobertura atual

do Paraná é de 56,52% enquanto a média nacional é de 51,36%.

Para a campanha deste ano, o Ministério da Saúde enviou 4.458.000 doses ao Estado incluindo o lote adicional de 100 mil doses, destinado aos grupos prioritários, distribuídas integralmente aos municípios.

A Campanha de Multivacinação 2025, realizada entre 6 e 31 de outubro, aplicou 495.290 doses que contemplaram o público infantil, adolescentes e adultos. No Dia D de Mobilização, em 18 de outubro, 1.370 salas de vacinação estiveram abertas, com a participação de aproximadamente 10 mil profissionais.

A apresentação também trouxe informações sobre a incorporação das novas tecnologias de imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR). O Ministério da Saúde confirmou o envio, ainda em novembro, das primeiras doses da vacina destinada a gestantes, ampliando a proteção de crianças menores de seis meses contra infecções respiratórias graves.

Já a partir de fevereiro de 2026, está prevista a introdução do anticorpo monoclonal para prevenção do VSR, que substituirá gradualmente o palvizumabe, com início nas maternidades de alto risco credenciadas como Centros Intermediários de Imunobiológicos Especiais (CIIE).

A Sesa reforçou a importância do correto cadastramento da Rede de Frio e dos serviços de vacinação, garantindo que as doses aplicadas nas salas de imunização sejam adequadamente enviadas ao MS.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão - PR

ADITIVO DE PRAZO E VALOR PREGAO 42/2024

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO... CONTRATADO: TRANSBACANA TRANSPORTE E TURISMO... FICA ADITIVO DO PRAZO CONTRATUAL: Validade da ata: de 14/11/2025 até 14/11/2026...

ADITIVO DE PRAZO E VALOR PREGAO 41/2024

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO... CONTRATADO: TRANSBACANA TRANSPORTE E TURISMO... FICA ADITIVO DO PRAZO CONTRATUAL: Validade da ata: de 14/11/2025 até 14/11/2026...

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2025 TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 018/2025

OBJETO: Aquisição de veículo novo tipo Ônibus Rodoviário para o transporte de passageiros... O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e: CONSIDERANDO a manifestação favorável do Departamento de Licitações e Compras...

RATIFICAR a inexigibilidade de licitação referente ao Processo Administrativo nº 018/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021... CLÁUDIO COVRE - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº36-2025

CONTRATANTE: Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, com sede à Rua Jerônimo Farias Martins nº 514, inscrito no CGC/ME nº 76.290.691/0001-77... VALOR: R\$ 659.680,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 A 14 DE NOVEMBRO DE 2026. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO 14/11/2025 Santa Cecília do Pavão, 14/11/2025.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 18/2025

Table with 2 columns: Modalidade and Inexigibilidade. Rows include: Número do processo, Data de publicação, Tipo de avaliação, Modo de disputa, Credenciamento, Chamamento, Registro de preço.

Objeto da licitação: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS POR MEIO DE ADESAO AO CONSORCIO CISNOP

Noto termo da Lei 74, caput, Lei 14.133/2021 e de suas alterações, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, abaixo assinado, assinando e homologando a contratação, levando em consideração a abertura e julgamento do presente PROCESSO DE LICITAÇÃO, tendo cumprido todos os requisitos e prazos estabelecidos em lei, HOMOLOGO o objeto da licitação supra descrita, que tem como vencedor(s) abaixo:

Table with 3 columns: Licitante, CNPJ/CPF, Total do vencedor. Row: RODO SERVICE LTDA, 00.688.075/0004-50, R\$ 659.680,00.

Table with 5 columns: Código, Descrição do item, Unidade, Qtd., Valor unit., Valor total. Item 17780: VEICULO NOVO TIPO ONIBUS RODOVIARIO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS...

SANTA CECILIA DO PAVÃO, 14 de novembro de 2025

CLÁUDIO COVRE PREFEITO

Prefeitura Municipal de Congonhinhas - PR

AVISO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Congonhinhas-PR. Solicitante: Secretária Municipal de Obras e Viação CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90.006/2025 - PROCESSO Nº099/2025.

Forma: Edital eletrônico sob regime de Empreitada por Preço Global, Tipo Menor Preço. Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Pavimentação com Bloco Inter travado de Concreto na Estrada Rural do Patrimônio do Vaz. CREDENCIAMENTO: 17/11/2025 das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min...

GABRIELA JULIANO DIAS Secretária Municipal de Administração Portaria nº 010/2025

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº90.018/2025 - SEM DISPUTA Solicitante: Secretária Municipal de Cultura Desporto e Turismo PROCESSO Nº117/2025.

Forma: E-MAIL do Tipo Menor Preço por GRUPO ÚNICO. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show protécnico, compreendendo o fornecimento, transporte, montagem, execução e disparar de fogos de artifício...

PERÍODO DE PROPOSTAS: De 18/11/2025 até 21/11/2025. DATA DA SESSÃO: 24/11/2025 às 13h30min (horário de Brasília) E-MAIL: licitacao@congonhinhas.pr.gov.br

Informações: Demais informações através de telefone (43) 3142-2249, no horário normal de expediente. Congonhinhas, 14 de novembro de 2025. GABRIELA JULIANO DIAS Secretária Municipal de Administração Portaria nº 010/2025.

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº90.019/2025 - SEM DISPUTA Solicitante: Secretária Municipal de Cultura Desporto e Turismo PROCESSO Nº118/2025.

Forma: E-MAIL do Tipo Menor Preço por ÚNICO ITEM. Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviço de Engenharia para elaboração de projeto para liberação do Corpo Bombeiros para as festividades de final de ano e aniversário da cidade.

PERÍODO DE PROPOSTAS: De 18/11/2025 até 24/11/2025. DATA DA SESSÃO: 25/11/2025 às 13h30min (horário de Brasília) E-MAIL: licitacao@congonhinhas.pr.gov.br

Informações: Demais informações através de telefone (43) 3142-2249, no horário normal de expediente. Congonhinhas, 14 de novembro de 2025.

GABRIELA JULIANO DIAS Secretária Municipal de Administração Portaria nº 010/2025.

EXTRATO DO 02º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90.001/2024

PARTES: Município de Congonhinhas e a empresa D A Z CONSTRUTORA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 033/2024 por mais 12 (doze) meses, de 04 de dezembro de 2025 a 04 de dezembro de 2026, na forma do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO 2.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO 3.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

EXTRATO DO 01º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.037/2024

PARTES: Município de Congonhinhas e a empresa M & K AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato nº 001/2025 por até 30 de abril de 2026, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

101 - 3.3.90.36.00.00.00.00 - Material de Consumo - Fonte 00303 104 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica - Fonte 00303

CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO 3.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO 4.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 150/2025 PROCESSO Nº 089/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 90.051/2025 CONTRATANTE: Município de Congonhinhas. CONTRATADO: NAIR SINGULANI & CIA LTDA

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação para aquisição de materiais de construção, com o objetivo de atender às necessidades de manutenção, reparos, reformas e pequenas obras em prédios públicos, vias urbanas e rurais, praças, unidades escolares e demais bens públicos sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 23.559,53 (vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos). CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O prazo para pagamento ao contratado e demais condições será de: 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração; 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de vigência da contratação é de até 28 de fevereiro de 2026, contados da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DATA DA ASSINATURA: Congonhinhas, 11 de novembro de 2025. (a.) José Olegário Ribeiro Lopes - Prefeito Municipal.

ESPAR ESCRITÓRIO PARANÁ Contabilidade em Geral Contratos, Impostos de Renda e Previdência Abertura e Encerramento de Firms Uma equipe de profissionais a serviço de seu interesse e de sua Empresa. Av. Minas Gerais, 350 - Cornélio Procópio - PR - Tel.: (43) 3524-1177

A CIDADE REGIONAL BRENO JORDÃO EDITORA - ME CNPJ: 10.172.879/0001-02

Rua Rio de Janeiro, 125 - Centro Cornélio Procópio - Paraná (43) 3524-1303 (43) 98828-9714 bjfinanceiro@onda.com.br jomalcidade.regional.com.br

Diretor Proprietário Jornalista Breno Jordão - Mtb 8.325/PR Diretora Jornalista Emilia Rosa Pereira Jordão - Mtb 8.853/PR Colaboradores: DIVERSOS Os artigos assinados são de responsabilidade de seus autores e não representam, necessariamente, a opinião da direção deste jornal.

Circulação na região norte do Paraná Filiado a adjORIBR JORNALS DO INTERIOR

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - Estado do Paraná

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO, EM REGIME DE MENOR VALOR UNITÁRIO.
OBJETO: A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para futura e/ou contratação de empresa para prestação de serviço de impressão de cartilhas informativas vinculadas ao programa Castepraf, atendendo as necessidades do Município de Nova Fátima, descritas no ANEXO I, do Edital, fazendo dele parte integrante para todos os fins e efeitos.
CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 03 de dezembro de 2025 até às 08:00 h.
INÍCIO DA SESSÃO: ABERTURA DAS PROPOSTAS E DISPUTA DE PREÇOS: Dia 03 de dezembro de 2025 a partir das 08:00 h.
LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: www.gov.br/compras/pt-br UASG: 98723
AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital poderá ser retirado junto a sede do município (Setor de Compras e Licitações) sito a Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro – Nova Fátima/PR, no horário compreendido das 07:30 horas às 11:30 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas, ou pelo site: www.novafatima.pr.gov.br e e-mail licitacao@nfp@gmail.com
VALOR MÁXIMO: R\$ 4.665,95 (quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).
PREGOEIRO OFICIAL: AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA Nova Fátima, 14 de novembro de 2025.

PORTARIA Nº 205/2025

Política Interna de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de regulamentar as práticas de coleta, uso, armazenamento, compartilhamento e descarte de dados pessoais tratados por servidores, empregados públicos, estagiários e colaboradores.

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado do Paraná, Renata Montenegro Balan Xavier, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas determina que:

Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Fátima, a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de regulamentar as práticas de coleta, uso, armazenamento, compartilhamento e descarte de dados pessoais tratados por servidores, empregados públicos, estagiários e colaboradores.

POLÍTICA INTERNA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. OBJETO

Estabelecer diretrizes e responsabilidades para o tratamento de dados pessoais no âmbito do Município de Nova Fátima, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2. ABRANGÊNCIA

Aplica-se a todos os servidores efetivos, comissionados, contratados, estagiários, prestadores de serviço e colaboradores.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988; Lei nº 13.709/2018 (LGPD); Decreto Federal nº 10.046/2019; demais normas aplicáveis.

4. DEFINIÇÕES

Dado pessoal, dado sensível, titular, controlador, operador e encarregado (DPO), conforme Lei nº 13.709/2018.

5. PRINCÍPIOS GERAIS

Finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

6. RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES E COLABORADORES

Usar dados pessoais apenas para fins institucionais; manter sigilo; evitar compartilhamento indevido; reportar incidentes; adotar medidas de segurança.

7. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Controle de acesso, criptografia, backup, descarte seguro de dados e outras medidas técnicas e administrativas.

8. INCIDENTES DE SEGURANÇA

Comunicar imediatamente ao Encarregado de Proteção de Dados (DPO) qualquer vazamento, perda ou acesso indevido.

9. TREINAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO

O órgão promoverá capacitações periódicas sobre privacidade e proteção de dados.

10. SANÇÕES

O descumprimento sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis.

11. VIGIÂNCIA E REVISÃO

Esta Política entra em vigor na data da publicação e será revisada anualmente ou sempre que necessário.

Nova Fátima (PR) 10 de Novembro de 2025.

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Renata Montenegro Balan Xavier
Renata Montenegro Balan Xavier
Prefeita Municipal

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Prefeita Municipal
GISLANE E DAIELLY TRANSPORTE LTDA
CNPJ sob nº. 36.077.883/0001-85

ADITIVO CONTRATUAL Nº. 147/2025
ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 229/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 047/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA E A EMPRESA: FRANCISCO ADIL DE OLIVEIRA E CIA LTDA

CONTRATANTE: Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 75.828.418/0001-90, situada na Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, nº 420, Centro, Nova Fátima (PR), neste ato representado pela Prefeita a Senhora Renata Montenegro Balan Xavier, brasileira, Casada, Advogada, portadora da Carteira de Identidade nº. 5.***.***-1 e CPF/MF nº 772.***.***-20.

CONTRATADA: FRANCISCO ADIL DE OLIVEIRA E CIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.142.152/0001-40, sediada na Av. José de Souza nº 1130, Centro, Nova Fátima/PR, neste ato, representado pelo Sr. Francisco Adil de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 051.***.***-23.

- **Clausula Primeira:** Em decorrência da necessidade do acréscimo quantitativo da Ata de Registro de Preços nº 229/2025 do Pregão Eletrônico nº 047/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e/ou eventual aquisição de materiais elétricos, atendendo necessidades de manutenção das Secretarias, Departamentos e Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Nova Fátima/PR, fica aditado em 25% da quantidade do item nº 44 (Cabo Flexível 1KV 50,00MM 90° Especial) totalizando mais 25 unidades, conforme artigo 125 da Lei nº 14.133/2025.

- **Clausula Segunda:** Ficam vigentes e inalteradas as demais cláusulas contratuais explicitadas no contrato original, desde que não colidirem com os efeitos deste termo aditivo.

E, por assim estarem de pleno acordo, depois de lido e aprovado, vai assinado pelas partes contratantes.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR em 13 de novembro de 2025.

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 302/2025

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO RAINHA DO RODEIO DA 1ª EXPOAGRO DE NOVA FÁTIMA E CRIAÇÃO DE PREMIAÇÃO ÀS VENCEDORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal DECRETO:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a realizar o Concurso para escolha das Rainhas do Rodeio da 1ª EXPOAGRO DE NOVA FÁTIMA, premiando as vencedoras das 03 (três) categorias definidas, em pecúnia após os desfiles e julgamentos.

Art. 2º - A autorização será referente à realização dos desfiles a serem realizados no dia 20 de novembro do presente ano, que premiarão as três primeiras colocadas nas categorias Mirins, Teens e Adultas, repassados respectivamente na seguinte forma e valor:

III - 3º lugar (Miss Simpatia do Rodeio) até R\$ 300,00 (trezentos reais);

Art. 3º - A seleção e escolha das vencedoras bem como os valores serão realizadas e definidos por uma **Comissão Organizadora**, nomeada por decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá o regulamento e os critérios de julgamento.

Art. 4º - O pagamento deverá ser realizado em conta corrente ou chave pix das vencedoras diretamente, ou no caso de menores de idade, ao pai/mãe ou responsável legal devidamente comprovados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Fátima (PR), 13 de novembro de 2025.

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 303/2025

Súmula: Dispõe sobre a Articulação Intersetorial entre as Secretarias do Município de Nova Fátima/PR em atendimento da Política em Tempo Integral/Ampliação de Jornada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal DECRETO:

Art. 1º - A Educação em Tempo Integral, por se tratar de uma organização escolar que possibilita a ampliação do tempo de permanência no ambiente escolar, as atividades ofertadas podem ser desenvolvidas:

I - em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar;

II - mediante a utilização de equipamentos sociais, culturais e artísticos existentes;

III - em parcerias com outras Secretarias Municipais.

IV - possibilidade de aproveitamento dos programas ou atividades oferecidos pelos demais órgãos do Poder Executivo, desde que atendam os objetivos e constem na organização curricular executada.

Parágrafo Único - A Educação Integral em Tempo Integral tem o objetivo de ampliar o tempo, os espaços e as oportunidades de aprendizagem, com matrícula e frequência obrigatórias para os estudantes matriculados das Unidades Escolares Municipais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral/Ampliação de Jornada:

I - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

II - elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes; e

V - fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o

Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 3º - Para a formalização do Termo de Cooperação Técnica Intersetorial, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal Parcela, de acordo com suas competências legais, deverão elaborar conjuntamente o Plano de Trabalho Intersetorial, contendo, no mínimo:

I - a definição dos objetivos e metas do programa ou ação conjunta, alinhados às diretrizes do Plano Municipal de Educação e às políticas setoriais correspondentes;

II - a descrição das responsabilidades técnicas, operacionais e administrativas de cada Secretaria envolvida;

III - a previsão das atividades e metodologias a serem desenvolvidas, respeitando o caráter pedagógico e formativo da educação e o caráter protetivo e socioeducativo dos serviços socioassistenciais;

IV - os indicadores de monitoramento e avaliação, que permitam aferir resultados de aprendizagem, desenvolvimento integral e fortalecimento de vínculos

V - a periodicidade do acompanhamento intersetorial, com relatórios conjuntos e reuniões de avaliação das metas estabelecidas.

§1º. O Termo de Cooperação Técnica deverá observar o disposto no art. 172 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo instrumento destinado à execução de atividades de interesse comum sem transferência de recursos financeiros entre os órgãos.

§2º. O planejamento e a execução das ações previstas deverão assegurar a autonomia e a identidade de cada política pública, conforme o art. 34, §2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Resolução CNAS nº 109/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, garantindo que as atividades intersetoriais mantenham a coerência com o projeto político-pedagógico e com as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§3º. Estabelece cooperação técnica para integração entre a Secretaria Municipal de Educação e outras Secretarias do Município, principalmente da Assistência Social e Esporte, para implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral/Ampliação de Jornada no município de Nova Fátima/PR.

Art. 4º - Aprova a articulação intersetorial entre a Secretaria Municipal de Educação e outras Secretarias do Município, principalmente da Assistência Social e Esporte, para implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral/Ampliação de Jornada no município de Nova Fátima/PR.

Art. 5º - A carga horária do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) poderá ser reconhecida com apoio pedagógico complementar pela Educação, desde que cada política mantenha suas próprias normativas e registros.

Parágrafo Único - A pedagoga da Educação, acompanhada do técnico da Assistência Social deverão aferir instrumentos de monitoramento e acompanhamento dos usuários em ambas as ofertas, como os de aferição de sua frequência/participação, assim como recursos para avaliação da parceria entre as duas políticas, a fim de evidenciar as aquisições e as dificuldades das crianças e dos adolescentes que participam das duas ofertas.

Art. 6º - O funcionamento na Assistência Social seguirá os princípios e as regulamentações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Educação acompanhar o desenvolvimento pedagógico dos estudantes participantes, em articulação com a Secretaria de Assistência Social, que manterá a responsabilidade técnica e administrativa sobre a execução do SCFV, através de:

I - Acompanhamento individual;
II - Acompanhamento pedagógico;
III - Plano de acompanhamento de aprendizado;
IV - Registro de acompanhamento;
V - Monitoria

Parágrafo Único - O acompanhamento pedagógico do aluno pode ser feito pela Educação, mas o acompanhamento socioassistencial é de competência exclusiva da Assistência Social.

Art. 7º - O trabalho pedagógico da Secretaria de Educação quando vinculado ao SCFV seguirá o estabelecido nos artigos 13 e 14 da Resolução CNE/CEB 07/2025 de 01 de agosto de 2025.

Art. 8º - Os oficineiros que atuarem no SCFV ficarão sobre a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social - SMAS para administrar as oficinas/atividades complementares para atuação no Projeto "Criação em Ação" terão os critérios de contratação estabelecidos pela SMAS.

Art. 9º - Os professores que estiverem em regime de colaboração no SCFV deverão passar a frequência para a pedagoga da Educação para preencher o Livro de Registro de Classe Online, conforme a demanda de cada Unidade Escolar e terão seus vencimentos custeados FUNDEB.

Parágrafo Único - A educação e assistência social, realizará uma cooperação para que o serviço prestado pela assistência no formato da assistência, sendo contabilizado nas horas do ensino integral.

Art. 10 - Caberá ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acompanhar a execução e a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do ETI conforme Art. 9º da Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023.

Art. 11 - A alimentação será responsabilidade da Secretaria de Educação para garantir o direito à alimentação escolar para os alunos da rede pública de ensino, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme a Lei nº 11.947/2009.

Parágrafo Único - A Secretaria de Assistência Social, por meio de seus serviços sociais, poderá contribuir com a alimentação quando for realizado no espaço para desenvolver SCFV.

Art. 12 - A execução das ações previstas nesta Lei observará integralmente a LDB, o PNE, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e as diretrizes do SUAS e do CNE/CEB.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando inteiro teor da Lei 2482/2024 e suas disposições em contrário.

Nova Fátima/PR, 14 de novembro de 2025.

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 304/2025

"SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR, E DÁ OUTRAS

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - Estado do Paraná

PROVIDÊNCIAS*

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal DECRETO: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Nova Fátima e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Nova Fátima/PR.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Nova Fátima/PR.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; a livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Nova Fátima/PR, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem ser constituídos numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conselho Municipal da Cultura – CONTUR;

c) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e de segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional; VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas - das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - Estado do Paraná

respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC

SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37 Os órgãos previstos no art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e liberação do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, (SMC) organizadas na forma descrita na presente Seção.

CAPÍTULO IV

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC)

Art. 38 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§1º. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
- Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
- Secretaria Municipal de Fazenda;
- Instituições Culturais;
- Artistas locais;
- Instituições de ensino locais;
- Artesãos.

§4º. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos.

§5º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

- Plenário;
- Grupos de Trabalho;
- Fóruns.

Art. 40 Ao Plenário compete:

- propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
- promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 41 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 42 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 43 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada três anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 44 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- Plano Municipal de Cultura;
- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 45 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46 A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, em forma de projeto de Lei, ser encaminhado à Câmara de Vereadores. Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- diretrizes e prioridades;
- objetivos gerais e específicos;
- estratégias, metas e ações;
- prazos de execução;
- resultados e impactos esperados;
- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- mecanismos e fontes de financiamento;
- indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 47 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Fundo Municipal de Cultura;
- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 48 O Fundo Municipal de Cultura criado e vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas em Lei.

Art. 49 O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo Estadual.

Art. 50 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e seus créditos adicionais;
- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- contribuições de mantenedores;
- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovção de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- saldos de exercícios anteriores; e
- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser

superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

CAPÍTULO VIII

DAGESTÃO FINANCEIRA

Art. 52 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 53 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 54 O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 55 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 56 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar vinte por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 57 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pela Comissão Municipal de Cultura – CMC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 58 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Cultura – CMC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 60 A Comissão Municipal de Cultura – CMC será constituída por membros três titulares e igual número de suplentes.

Art. 61 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- adequação orçamentária;
- viabilidade de execução; e
- capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 63 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 65 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 66 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO X

DAGESTÃO FINANCEIRA

Art. 67 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - Estado do Paraná

conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 68 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 69 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO XI DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 70 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 71 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 73 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 74 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Fátima, 14 de novembro de 2025.
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Prefeita Municipal

LEI Nº 2562/2025

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO RAINHA DO RODEIO DA 1ª EXPOAGRO DE NOVA FÁTIMA E CRIAÇÃO DE PREMIAÇÃO AS VENCEDORAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a realizar o Concurso para escolha das Rainhas do Rodeio da 1ª EXPOAGRO DE NOVA FÁTIMA, premiando as vencedoras das 03 (três) categorias definidas, em pecúnia após os desfiles e julgamentos.

Art. 2º - A autorização será referente à realização dos desfiles a serem realizados no dia 20 de novembro do presente ano, que premiarão as três primeiras colocadas nas categorias Mirins, Teens e Adultas, repassados respectivamente na seguinte forma e valor:

- I – 1º lugar (Rainha do Rodeio) até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II – 2º lugar (Princesa do Rodeio) até R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III – 3º lugar (Miss Simpatia do Rodeio) até R\$ 300,00 (trezentos reais);

Art. 3º - A seleção e escolha das vencedoras bem como os valores serão realizadas e definidas por uma Comissão Organizadora, nomeada por decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá o regulamento e os critérios de julgamento.

Art. 4º - O pagamento deverá ser realizado em conta corrente ou chave pix das vencedoras diretamente, ou no caso de menores de idade, ao pai/mãe ou responsável legal devidamente comprovados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Fátima (PR), 13 de novembro de 2025.
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Prefeita Municipal

LEI Nº 2563/2025

Súmula: Dispõe sobre a Articulação Intersetorial entre as Secretarias do Município de Nova Fátima/PR em atendimento da Política em Tempo Integral/Ampliação de Jornada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Educação em Tempo Integral, por se tratar de uma organização escolar que possibilita a ampliação do tempo de permanência no ambiente escolar, as atividades ofertadas podem ser desenvolvidas:

- I – em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar;
- II – mediante a utilização de equipamentos sociais, culturais e artísticos existentes;
- III – em parcerias com outras Secretarias Municipais.

IV – possibilidade de aproveitamento dos programas ou atividades oferecidos pelos demais órgãos do Poder Executivo, desde que atendam os objetivos e constem na organização curricular executada.

Parágrafo Único - A Educação Integral em Tempo Integral tem o objetivo de ampliar o tempo, os espaços e as oportunidades de aprendizagem, com matrícula e frequência obrigatórias para os estudantes matriculados das Unidades Escolares Municipais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral/Ampliação de Jornada:

- I – fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- II – elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de

Educação Integral em tempo integral na educação básica;

III – promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV – melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes; e

V – fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 3º Para a formalização do Termo de Cooperação Técnica Intersetorial, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal Parcela, de acordo com suas competências legais, deverão elaborar conjuntamente o Plano de Trabalho Intersetorial, contendo, no mínimo:

I – a definição dos objetivos e metas do programa ou ação conjunta, alinhados às diretrizes do Plano Municipal de Educação e às políticas setoriais correspondentes;

II – a descrição das responsabilidades técnicas, operacionais e administrativas de cada Secretaria envolvida;

III – a previsão das atividades e metodologias a serem desenvolvidas, respeitando o caráter pedagógico e formativo da educação e o caráter protetivo e socioeducativo dos serviços socioassistenciais;

IV – os indicadores de monitoramento e avaliação, que permitam aferir resultados de aprendizagem, desenvolvimento integral e fortalecimento de vínculos;

V – a periodicidade do acompanhamento intersetorial, com relatórios conjuntos e reuniões de avaliação das metas estabelecidas.

§1º. O Termo de Cooperação Técnica deverá observar o disposto no art. 172 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo instrumento destinado à execução de atividades de interesse comum sem transferir o planejamento financeiro entre os órgãos.

§2º. O planejamento e a execução das ações previstas deverão assegurar a autonomia e a identidade de cada política pública, conforme o art. 34, §2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Resolução CNAS nº 109/2009 e a Resolução CNE/CB nº 7/2025, garantindo que as atividades intersetoriais mantenham a coerência com o projeto político-pedagógico e com as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§3º. Estabelece cooperação técnica para integração entre a Secretaria Municipal de Educação e outras Secretarias do Município, principalmente da Assistência Social e Esporte, para implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral/Ampliação de Jornada no município de Nova Fátima/PR.

Art. 4º - Aprova a articulação intersetorial entre a Secretaria Municipal de Educação e outras Secretarias do Município, principalmente da Assistência Social e Esporte, para implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral/Ampliação de Jornada no município de Nova Fátima/PR.

Art. 5º - A carga horária do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) poderá ser reconhecida com apoio pedagógico complementar pela Educação, desde que cada política mantenha suas próprias normativas e registros.

Parágrafo Único – A pedagogia da Educação, acompanhada do técnico da Assistência Social deverão aferir instrumentos de monitoramento e acompanhamento dos usuários em ambas as ofertas, como os de aferição de sua frequência/participação, assim como recursos para avaliação da parceria entre as duas políticas, a fim de evidenciar as aquisições e as dificuldades das crianças e dos adolescentes que participam das duas ofertas.

Art. 6º - O funcionamento na Assistência Social seguirá os princípios e as regulamentações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria de Educação acompanhar o desenvolvimento pedagógico dos estudantes participantes, em articulação com a Secretaria de Assistência Social, que manterá a responsabilidade técnica e administrativa sobre a execução do SCFV, através de:

- I – Acompanhamento individual;
- II – Acompanhamento pedagógico;
- III – Plano de acompanhamento de aprendizado;
- IV – Registro de acompanhamento;
- V – Monitoria.

Parágrafo Único - O acompanhamento pedagógico do aluno pode ser feito pela Educação, mas o acompanhamento socioassistencial: de competência exclusiva da Assistência Social.

Art. 7º - O trabalho pedagógico da Secretaria de Educação quando vinculado ao SCFV seguirá o estabelecido nos artigos 13 e 14 da Resolução CNE/CB 07/2025 de 01 de agosto de 2025.

Art. 8º - Os oficineiros que atuarem no SCFV ficará sobre a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social – SMAS para ministrar às oficinas/atividades complementares para atuação no Projeto “Criança em Ação” terão os critérios de contratação estabelecidos pela SMAS.

Art. 9º - Os professores que estiverem em regime de colaboração no SCFV deverão passar a frequência para a pedagogia da Educação para preencher o Livro de Registro de Classe Online, conforme a demanda de cada Unidade Escolar e terão seus vencimentos custeados FUNDEB.

Parágrafo Único – A educação e assistência social, realizará uma cooperação para que o serviço prestado pela assistência no formato da assistência, sendo contabilizado nas horas do ensino integral.

Art. 10 - Caberá ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acompanhar a execução e a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do ETI conforme Art. 9º da Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023.

Art. 11 - A alimentação será responsabilidade da Secretaria de Educação para garantir o direito à alimentação escolar para os alunos da rede pública de ensino, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme a Lei nº 11.947/2009.

Parágrafo Único - A Secretaria de Assistência Social, por meio de seus serviços sociais, poderá contribuir com a alimentação quando for realizado no espaço para desenvolver SCFV.

Art. 12 - A execução das ações previstas nesta Lei observará integralmente a LDB, o PNE, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e as diretrizes do SUAS e do CNE/CB.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando inteiro teor da Lei 2482/2024 e suas disposições em contrário.

Nova Fátima/PR, 14 de novembro de 2025.

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
Prefeita Municipal

LEI Nº. 2564/2025

“SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Nova Fátima e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Nova Fátima/PR.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Nova Fátima/PR.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvi- mento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão; a livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DADIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Nova Fátima/PR, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - Estado do Paraná

cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DADIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem ser constituídos numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DADIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e

controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conselho Municipal da Cultura – CONTUR;

c) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e de segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional; VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art.36. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos

técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37. Os órgãos previstos no art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, (SMC) organizadas na forma descrita na presente Seção.

CAPÍTULO IV

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC)

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§1º. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

a) Secretaria Municipal de Educação e Turismo;

b) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;

c) Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

d) Secretaria Municipal de Fazenda;

e) Instituições Culturais;

f) Artistas locais;

g) Instituições de ensino locais;

h) Artesãos.

§4º. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos.

§5º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Grupos de Trabalho;

III - Fóruns.

Art. 40. Ao Plenário compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

III - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IV - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

V - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

VI - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

VIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 41. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 43. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

Prefeitura Municipal de Nova Fátima - Estado do Paraná

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada três anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 44 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;
II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.
Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 45 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46 A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, em forma de projeto de Lei, ser encaminhado à Câmara de Vereadores. Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA
Art. 47 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 48 O Fundo Municipal de Cultura criado e vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas em Lei.

Art. 49 O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo Estadual.

Art. 50 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros

credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 52 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 53 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 54 O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 55 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 56 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar vinte por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 57 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pela Comissão Municipal de Cultura – CMC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 58 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Cultura – CMC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 60 A Comissão Municipal de Cultura – CMC será constituída por membros três titulares e igual número de suplentes.

Art. 61 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 63 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 65 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 66 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO X DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 67 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrado pela Secretaria Municipal Educação e Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 68 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 69 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO XI DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 70 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 71 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 73 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 74 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Fátima, 14 de novembro de 2025.

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

Prefeita Municipal



creative
gráfica rápida

Materiais Gráficos Personalizados com Produção e Entrega Rápida

 **(43) 98828-9714** Breno Jordão